



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17692/13

Origem: Assembleia Legislativa

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsável: Ricardo Luís Barbosa de Lima – Presidente

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Inspeção Especial de Pessoal. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Fixação de prazo para adoção de medidas e providências. Não cumprimento. Multa. Fixação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01494/15

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Assembleia Legislativa**, sob a responsabilidade do Senhor RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA – Presidente.

Por meio da Resolução RC2 - TC 00017/14, os membros desta colenda Câmara resolveram assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria.

O gestor não mais se pronunciou após a resolução.

A Auditoria manifestou-se nos autos e certificou o não cumprimento da Resolução.

O processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas, agendando-se, na sequência, o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17692/13

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, assinando prazo à respectiva gestão para corrigir. Os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem, inclusive, de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos. A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime. Vejamos:

Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional 8.429/92):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

O descumprimento de decisão do TCE/PB, na espécie, atrai aplicação de multa de até R\$9.856,70, nos termos do art. 56, inciso IV da Lei Complementar Estadual 18/93.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: **a) DECLARAR** o não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00017/14; **b) APLICAR MULTA de R\$5.000,00**, nos termos do art. 56, inciso IV da Lei Complementar Estadual 18/93; e **c) ASSINAR PRAZO**, agora de 30 (trinta) dias, para cumprimento da Resolução RC2 – TC 00017/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17692/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17692/13**, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Assembleia Legislativa**, sob a responsabilidade do Senhor RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA – Presidente, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00017/14, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00017/14;

II) APLICAR MULTA de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), correspondente a **122,52 UFR-PB¹** (cento e vinte e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), contra o Senhor RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, **fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

III) ASSINAR PRAZO, agora de **30 (trinta) dias** ao atual Presidente, Sr. ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00017/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

Registre-se, publique-se, cite-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 40,81 - referente a maio/2015, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_indicesufrpb.php).

Em 5 de Maio de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO